



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE

Por meio do presente, venho apresentar a Vossa Excelência proposta para prestação de serviços em defesa de interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**.

I – APRESENTAÇÃO

O escritório **DAVI FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** atua na avaliação jurídica de cada contratação pública, minuciosamente planejando e orçamentando estratégias no âmbito da Lei 14.133/2021 e oferecendo suporte na implementação e execução de processos licitatórios e contratações públicas.

Permanentemente atento às mudanças do cenário jurídico e das normativas relacionadas, o escritório realiza um produtivo aproveitamento das oportunidades e recursos legais disponíveis, alcançando resultados satisfatórios para a gestão eficiente dos recursos públicos. Tratando-se de um escritório especializado na área de contratações públicas, o propósito é prestar suporte personalizado aos setores pertinentes, oferecendo soluções com segurança e presteza.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a contratação direta sem licitação. A isso, a doutrina denomina “contratação direta”.

A Lei de Licitações e Contratos prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. Trata-se das chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis.

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações, conforme pode ser depreendido da leitura do art. 37, XXI, da CF/88 e da nova lei de licitações (Lei n. 14.133/21).

DAVI FEIJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

 CNPJ Nº: 54.169.422/0001-14

 R ZILDENIA. 1166, SALA 01, EUSEBIO - CE, 61.769-180

 (88) 9.9313-9989

 ALVESFEIJAOADVOCACIA@GMAIL.COM



Em situações excepcionais, há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **inexigibilidade de licitação**.

Quanto ao ponto, o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a inexigibilidade de licitação no caso de serviços advocatícios:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É *inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;



- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Assim, com o advento da Lei nº 14.133/21, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração de dois requisitos: **i) notória especialização e ii) natureza intelectual do trabalho.**

Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, alterado pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual **“os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”**.

Sendo assim, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço revela a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal. Assim, por outro lado, a notória especialização do proponente e a inerente natureza intelectual dos serviços advocatícios são de clara objetividade, restando-se, no caso, demonstradas na matéria a ser objeto de contratação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (...) 3. Os precedentes mais atuais sobre a matéria demonstram que o entendimento preponderante daquele órgão julgador caminha no sentido oposto, isto é, o de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização. 4. Por conseguinte, considerando-se que o entendimento mais recente da Primeira Turma sobre a matéria está em consonância com a orientação constante no acórdão recorrido, os embargos de divergência são descabidos. (...) 7. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp: 1220005 PR 2010/0187015-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



- Diversos cursos, congressos e seminários com destaque em licitações e contratos administrativos, contabilidade pública, e controladoria municipal, conforme comprovação em anexo.

• III.2 – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Diretor Administrativo-Financeiro e Secretário Executivo do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da região metropolitana de Sobral – CGIRS-RMS (2019)
- Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da região metropolitana de Sobral – CGIRS-RMS (2019)
- Atuação em diversas áreas da Administração Pública, com destaque em licitações e contratos administrativos, contabilidade pública, e controladoria municipal, proporcionando assessoramento e consultoria bem-sucedidos, em diversos municípios cearenses, conforme comprovação em anexo.

• III.3 – OUTRAS ATIVIDADES

- Membro da Comissão Estadual de Contabilidade e Orçamento Público do CRC/CE – (2022-2023)
- Membro da Comissão Estadual de Direito Municipal da OAB/CE (2024-Atual)

IV – PROPOSTA FINANCEIRA

A presente proposta de honorários advocatórios tomou como base os seguintes critérios: a natureza, complexidade e a importância da matéria administrativa que trata a causa, sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos, em respeito ao Código de Ética e Disciplina e Estatuto da OAB.

Propomos o valor de R\$ 276.000,00 (Duzentos e setenta e seis mil reais), na seguinte forma:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI 14.133), JUNTO A SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.	MÊS	12	R\$ 5.100,00	R\$ 61.200,00
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI 14.133), JUNTO A SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.	MÊS	12	R\$ 4.800,00	R\$ 57.600,00
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI 14.133), JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.	MÊS	12	R\$ 4.600,00	R\$ 55.200,00
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI 14.133), JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.	MÊS	12	R\$ 4.300,00	R\$ 51.600,00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI 14.133), JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.	MÊS	12	R\$ 4.200,00	R\$ 50.400,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS				R\$ 276.000,00 (Duzentos e setenta e seis mil reais)	

V – PRAZO DE EXECUÇÃO

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado na forma permitida em lei, vez que os referidos serviços são de natureza eminentemente contínua.

VI – DECLARAÇÃO

Declara-se para todos os fins e a quem interessar que nos preços propostos estão incluídos todos o encargos, tributos, transportes, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, bem como todos os custos relacionados aos demais serviços de apoio, os quais não



acrescentarão ônus para o Município de Campos Sales/CE, e que todas as despesas decorrentes da presente proposta são de única e exclusiva responsabilidade da Contratada.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente proposta terá validade de **90 (noventa) dias**.

Sinto-me honrado em atender Vossa Excelência, ao tempo em que reitero os votos de estima e consideração. É a proposta de serviços,

Atenciosamente,

Eusébio/CE, 06 de janeiro de 2025.

FRANCISCO DAVI ALVES
FEIJAO:60347416373

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAVI ALVES
FEIJAO:60347416373
Dados: 2025.01.06 08:46:51 -03'00'

DAVI FEIJAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 54.169.422/0001-14
FRANCISCO DAVI ALVES FEIJÃO
ADVOGADO OAB-CE: 52.262